



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 454, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para instituir a obrigatoriedade da prática de direção veicular para fins de formação de condutores em vias públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 158 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte §3º:

**“Art. 158. ....**

.....

§3º O CONTRAN fixará a carga horária mínima a ser exigida para a prática de direção em vias públicas durante o processo de aprendizagem.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos decorre da informação que nos chegou de que diversas autoescolas pelo Brasil estariam treinando seus aprendizes, em especial os de motociclistas, apenas em circuitos fechados, não os capacitando para as vicissitudes das vias públicas.

Parece-nos razoável que as primeiras aulas dos aprendizes de motociclistas sejam administradas em circuitos fechados, até que estejam plenamente no domínio de seus veículos. O que não nos parece razoável é que todo o treinamento seja realizado exclusivamente fora de nossas ruas e avenidas, já que é esse o ambiente real em que os ex-aprendizes já habilitados irão conduzir suas motocicletas.

Sabemos que o Conselho Nacional de Trânsito editou Resolução com exigência semelhante à do projeto que ora apresentamos. Entretanto, ante a gravidade dessa situação, e considerando a possibilidade de que aquele colegiado possa, por algum motivo, retirar essa exigência do texto de suas normas, decidimos submeter à consideração dos ilustres membros do Congresso Nacional a proposta de transformá-la em lei.

Por fim, é importante destacar que a lei ora proposta não faz distinção entre as diversas categorias de habilitação, uma vez que acreditamos que a exigência de que pelo menos parte da prática de direção seja realizada em via pública deve prevalecer como regra geral, seja para os aprendizes de direção das mais leves motocicletas, seja para os futuros condutores das mais pesadas composições de veículos.

Por tais motivos, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas do Congresso Nacional para a aprovação do projeto que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 158. A aprendizagem só poderá realizar-se: (Vide Lei nº 12.217, de 2010) Vigência

I - nos termos, horários e locais estabelecidos pelo órgão executivo de trânsito;

II - acompanhado o aprendiz por instrutor autorizado.

§ 1º Além do aprendiz e do instrutor, o veículo utilizado na aprendizagem poderá conduzir apenas mais um acompanhante. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.217, de 2010).

§ 2º Parte da aprendizagem será obrigatoriamente realizada durante a noite, cabendo ao CONTRAN fixar-lhe a carga horária mínima correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.217, de 2010).

....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 14/12/2012.